



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798422 - GO (2024/0435355-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO INICIAL E FINAL FIXADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos e por fixação do prazo a partir da publicação do acórdão em 8/3/2024, com protocolo do recurso em 30/7/2024.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro com pedido de manutenção da posse de rebanho e baixa de arresto cautelar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reconhecer a boa-fé na aquisição, manter a posse e determinar a baixa do arresto, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação e, nos aclaratórios, inicialmente corrigiu erro material; em seguida, não conheceu novos embargos por intempestividade e por não interrupção do prazo da parte adversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração da parte adversa interrompem o prazo para oposição e se deveriam ser conhecidos para sanar vícios, à luz do art. 994, IV, do CPC, do art. 1.022, *caput*, I e III, do CPC, e do art. 1.026 do CPC; (ii) saber se houve violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa por continuidade do julgamento da apelação sem acesso a comprovantes de pagamento, conforme os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 223, 320, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se há ilegitimidade ativa nos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 674 e 485, VI, do CPC; (iv) saber se é cabível efeito suspensivo ao recurso especial com base no art. 995, parágrafo único, do CPC; e (v) saber se incide o art. 49-A do Código Civil na análise da legitimidade ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a interrupção do prazo recursal: embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos e embargos opostos por uma parte não interrompem o prazo da outra para embargar o mesmo *decisum*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a orientação do STJ de que embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Embargos de declaração opostos por uma parte não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar embargos contra o mesmo ato judicial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 219, 223, 320, 434, 435, 485 VI, 674, 994 IV, 995 parágrafo único, 1.003, 1.022, *caput*, I e III, 1.026 e 85, § 11; CC, art. 49-A; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no Ag n. 586.430/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2/5/2005; STJ, AREsp n. 2953305/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1330005/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2798422 - GO(2024/0435355-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M
AGRAVADO : LR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517
ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO INICIAL E FINAL FIXADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos e por fixação do prazo a partir da publicação do acórdão em 8/3/2024, com protocolo do recurso em 30/7/2024.
2. A controvérsia envolve embargos de terceiro com pedido de manutenção da posse de rebanho e baixa de arresto cautelar.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reconhecer a boa-fé na aquisição, manter a posse e determinar a baixa do arresto, com honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao desprover a apelação e, nos aclaratórios, inicialmente corrigiu erro material; em seguida, não conheceu novos embargos por intempestividade e por não interrupção do prazo da parte adversa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se os embargos de declaração da parte adversa interrompem o prazo para oposição e se deveriam ser conhecidos para sanar vícios, à luz do art. 994, IV, do CPC, do art. 1.022, *caput*, I e III, do CPC, e do art. 1.026 do CPC; (ii) saber se houve violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa por continuidade do julgamento da apelação sem acesso a comprovantes de pagamento, conforme os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 223, 320, 434 e 435 do CPC; (iii) saber se há ilegitimidade ativa nos embargos de terceiro, nos termos dos arts. 674 e 485, VI, do CPC; (iv) saber se é cabível efeito suspensivo ao recurso especial com base no art. 995, parágrafo único, do CPC; e (v) saber se incide o art. 49-A do Código Civil na análise da legitimidade ativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a interrupção do prazo recursal: embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para outros recursos e embargos opostos por uma parte não interrompem o prazo da outra para embargar o mesmo *decisum*. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a orientação do STJ de que embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Embargos de declaração opostos por uma parte não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar embargos contra o mesmo ato judicial”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 219, 223, 320, 434, 435, 485 VI, 674, 994 IV, 995 parágrafo único, 1.003, 1.022, *caput*, I e III, 1.026 e 85, § 11; CC, art. 49-A; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg no Ag n. 586.430/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2/5/2005; STJ, AREsp n. 2953305/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1330005/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do recurso (violação do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 1.003 do Código de Processo Civil), por não interrupção do prazo recursal em razão de embargos de declaração não conhecidos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e por início e término do prazo recursal fixados a partir da publicação do acórdão em 8/3/2024, com exaurimento em 3/4/2024, e protocolo do recurso em 30/07/2024 (fls. 2.404-2.405).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo na petição do recurso especial (fl. 2.358 e fls. 2.385-2.386).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.281-2.282):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NEGÓCIO JURÍDICO DE AQUISIÇÃO DE CABEÇAS DE GADO. NÃO DEMONSTRADA EVENTUAL CORRELAÇÃO ENTRE O DEVEDOR NA AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E A PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE. INSUSCETIBILIDADE DE DISCUSSÃO ATINENTE À FRAUDE CONTRA CREDORES NO BOJO DA AÇÃO EM COMENTO. SÚMULA Nº 195 do STJ. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375 do STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracterizam-se os embargos de terceiro como ação incidental de procedimento especial destinada a desfazer ou a coibir constrição judicial indevida, consumada (modalidade repressiva) ou em vias de se perfectibilizar (modalidade preventiva), em razão do atingimento de bens de quem não integra o processo em que originado tal ato. 2. Infere-se a partir do lastro probatório apostado aos autos, ademais, ter o negócio jurídico oneroso de aquisição das cabeças de gado entre a RF Agropecuária Ltda. e a LR Agropecuária Ltda. se realizado entre o ano de 1998 e 22/03/2000, data posterior à retirada de Régis Ferreira Fernandes Corrêa do quadro societário da primeira sociedade limitada. 3. A fraude contra credores não é suscetível de discussão nos embargos de terceiro, porquanto apenas uma sentença constitutiva negativa proferida no bojo de ação própria (revocatória ou pauliana) possa retirar a eficácia do negócio jurídico supostamente fraudulento. Inteligência da Súmula nº 195 do STJ. 4. Também assim, inexistentes nos autos indícios de fraude à execução ante a ausência de registro da constrição jurídica em momento pretérito à alienação tida como fraudulenta ou a demonstração da existência de má-fé do terceiro adquirente. Inteligência da Súmula nº 375 do STJ. 5. Assim, não tendo o embargado se desincumbido do ônus de atestar a incidência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargante, impõe-se a manutenção do decisum objurgado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.298):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANADO. ACÓRDÃO MODIFICADO. 1. Os embargos declaratórios são admitidos quando na decisão judicial houver

obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz a ser suprida, ou, ainda, erro material a ser corrigido, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. O erro material passível de embargos de declaração é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. 3. Constatado o erro material no acórdão embargado, este deve ser sanado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2346):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NEGÓCIO JURÍDICO DE AQUISIÇÃO DE CABEÇAS DE GADO. PRAZO COMUM ÀS PARTES PARA OPOR ACLARATÓRIOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A PARTE ADVERSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A interposição de embargos de declaração por uma das partes não possui o condão de interromper o prazo para interposição de aclaratórios contra a mesma decisão pela parte adversa. EMBARGOS DE D E C L A R A Ç Ã O N Ã O CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 994, IV, 1.022, *caput* e I, II e III, e 1.026, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não conheceu dos embargos de declaração do recorrente por entender que o prazo é comum e não se interrompe pela oposição da parte adversa, quando deveria reconhecer a possibilidade de oposição e a interrupção do prazo, além de sanar omissões, contradições e erros apontados;

b) 5º, 7º, 8º, 9º, 223, 320, 434 e 435 do Código de Processo Civil, pois houve continuidade do julgamento da apelação sem oportunizar o acesso do recorrente aos supostos comprovantes de pagamento exibidos aos julgadores, o que violou o devido processo legal, paridade de armas, contraditório e ampla defesa, bem como as regras de instrução documental e juntada posterior;

c) 674 e 485, VI, do Código de Processo Civil, porquanto a recorrida carecia de legitimidade ativa nos embargos de terceiro, diante da ausência de prova

de posse ou propriedade dos semoventes, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito;

d) 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que estariam presentes a probabilidade de provimento e o perigo de dano grave, a justificar a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e

e) 49-A do Código Civil, porquanto a personalidade jurídica da sociedade não se confundiu com a dos sócios na análise da legitimidade ativa, aspecto que deveria ter sido considerado.

Requer o provimento do recurso para que se conheçam os embargos de declaração opostos pelo recorrente e se determinem o enfrentamento das matérias indicadas; que se reconheça a interrupção do prazo recursal com a oposição dos segundos embargos, se admitam o recurso especial e se casse a certificação do trânsito em julgado; que se anule o julgamento da apelação, com a designação de nova sessão e disponibilização prévia dos documentos referidos; que se reconheça a violação dos arts. 674 e 485, VI, do Código de Processo Civil e se extinga os embargos de terceiro por ilegitimidade ativa, com inversão dos ônus sucumbenciais; e que seja a recorrida intimada para apresentar contrarrazões (fls. 2.358-2.364 e 2.385-2.386).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiro em que a parte autora pleiteou a manutenção da posse de cerca de 14.600 cabeças de gado e a baixa do arresto cautelar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para reconhecer a boa-fé da embargante na aquisição do rebanho, manter a posse e determinar a baixa do arresto, condenando o embargado ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao desprover a apelação cível, reafirmando a impossibilidade de discutir fraude contra credores nos embargos de terceiro (Súmula n. 195 do STJ), a ausência de elementos de fraude à execução (Súmula n. 375 do STJ) e a falta de prova, pelo embargado, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante.

II - Da tempestividade

O recurso não merece conhecimento, por manifesta intempestividade.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu em 08/3/2024 (sexta-feira), com término do prazo recursal em 15/3/2024. Os embargos de declaração foram protocolizados apenas em 08/5/2024, intempestivos e, portanto, sem efeito interruptivo. Inadmitidos os embargos, o agravante interpôs recurso especial somente em 30/07/2024, quando já ultrapassado o prazo legal (fl. 2.405).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que embargos de declaração manifestamente intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos: “os embargos declaratórios, quando manifestamente intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos” (AgRg no Ag n. 586.430/RS, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 2.5.2005).

Ademais, conforme consignado, os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo de que dispõe a outra para opor embargos contra o mesmo *decisum*, entendimento em consonância com a orientação consolidada do STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA MESMO ATO. OPOSIÇÃO POR OUTRA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A decisão recorrida aplicou o óbice da Súmula 83/STJ, considerando que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
3. A parte agravante alegou distinção entre os precedentes citados e o caso em exame, fundamentando-se no advento do Código de Processo Civil de 2015, que teria adotado posição contrária ao entendimento consolidado por esta Corte.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nos termos da jurisprudência desta Corte, os embargos de declaração opostos por uma das partes interrompem o prazo para a oposição de novos embargos de declaração por outra parte contra o mesmo ato judicial, à luz do Código de Processo Civil de 2015.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que os embargos de declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar embargos de declaração contra o mesmo ato judicial.

6. A Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando o Acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 2953305 / PB , relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN 16/10/2025, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Na situação retratada nos autos, a exequente embargou de decisão de primeira instância e a executada, após a prolação do referido decisum integrativo, apresentou aclaratórios contra aquele primeiro provimento jurisdicional.

2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "Os Embargos de Declaração opostos por uma das partes não interrompem o prazo que a outra parte dispõe para apresentar Embargos Declaratórios contra o mesmo decisum" (AgRg no REsp 1.363.045/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2013, DJe 10/5/2013).

3. Nesse contexto, o subsequente agravo de instrumento interposto pela executada não deveria ter sido conhecido, em razão de sua intempestividade, já que o prazo

recursal não restou interrompido.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial de Maria Aparecida de Mello. (AgInt no AREsp 1330005 / SP , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/02/2020, destaquei.)

Incide no caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.798.422 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0435355-8

Número de Origem:

00392791420008090051 00410701820008090051 392791420008090051 4107018

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

AGRAVADO : LR AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : LÚCIO FLÁVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO020517

ANA PAULA DIAS RIBEIRO - GO064607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026